Lei nº 0390/56

REGULA AS CONCESSÕES EM TRANSPORTES COLETIVOS NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS FINS - CONCESSÕES - LINHAS

Art. 1º Compete a Prefeitura Municipal de Divinópolis centralizar e fiscalizar todas as linhas municipais de transporte coletivo rodoviário. Por transporte coletivo rodoviário se entende todo aquele que e feito em veículos próprios, destinados ao transporte de pessoas, entre pontos determinados, mediante aluguel, ou pagamento de passagem individual, ônibus, autolotação e microônibus e semelhantes.

Art. 2º O serviço municipal de transporte por veículos de uso coletivo será feito mediante concessão da Prefeitura Municipal.

§ 1º Para fixar-se o número de veículos, organizar os horários, tabelas de preço e demais exigências, ter-se-ão em vista principalmente, os interesses da população, a que garantira transporte seguro, cômodo, confortável e com o máximo de higiene.

§ 2º As concessões não serão dadas por prazo superior a 5 (cinco) anos, não podendo o concessionário suspender os serviços dentro do prazo de sua vigência, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, a juízo da Câmara Municipal, perdendo, no caso de abandono, o concessionário a caução prestada, em beneficio dos cofres municipais.

Art. 3º Para obter a concessão de que trata o artigo anterior, o interessado dirigira ao Prefeito, requerimento que conterá:

a) nome do concessionário;
b) ponto inicial e final da linha;
c) pontos intermediários de paradas;
d) horário completo a ser observado em todo percurso;
e) preço das passagens;
f) prazo para a exploração da linha;
g) número, espécie, e descrição dos veículos;
h) anuidade que pagará à Prefeitura para a exploração da linha;

Art. 4º Nenhuma concessão será autorizada sem a anterior publicação, por edital, em um jornal da cidade da existência da linha, para conhecimento de todos os interessados.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal designara uma comissão especial que será de 5 (cinco) membros, três escolhidos entre os vereadores de diferentes partidos da Câmara Municipal; um funcionário da Prefeitura e o Prefeito que será o Presidente nato da mesma, para julgar as diferentes propostas. Em livro especial livrar-se-á a ata da reunião, sendo as decisões por maioria de votos.

Art. 5º Não será permitida a transferência das linhas em funcionamento nem a criação de novas, fusão ou transferência de um para outro concessionário, senão a juízo e mediante despacho do Prefeito Municipal, quando as necessidades do publico o exigirem e as pessoas forem, por ele julgadas idôneas.

Parágrafo único. Quando o veiculo de uma linha for julgado insuficiente e não convier ao concessionário aumenta-lo, a prefeitura providenciara sobre nova concessão na mesma linha.

Art. 6º Deferida pela comissão (art. 4º) a licença, ficam os concessionários obrigados a assinar o termo de concessão dentro de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado dentro do prazo marcado por culpa do concessionário, caducará a concessão.

Art. 7º Os concessionários responderão, administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos, nenhuma responsabilidade cabendo à Prefeitura.

CAPITULO II

DOS VEÍCULOS E HORÁRIOS.

Art. 8º Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do S.E.T. será rigorosamente inspecionado pela Prefeitura, para verificar se esta nas condições da concessão.

Art. 9º Em nenhuma hipótese poderão trafegar veículos de transporte coletivo que não tenham:

a) carroceria fechada, provida de janelas, portas de subida e descida, dispositivos para ventilação e bancos para passageiros;

b) as janelas protegidas do exterior até a altura de 0,15 cms, ou 0,20 cms de peitoril;

c) dois sistemas de freios com resistência bastante para anular, ou diminuir o movimento do veiculo, tendo ações completamente independentes;

d) um espelho retrovisor interno que permita ao motorista ver todo o interior do veiculo;

e) um espelho retrovisor externo que permita ao motorista ver os veículos que venham atrás;

f) uma buzina, ou outro aparelho de advertência que produza sons não estridentes e que possam ser ouvidos a distancia mínima de oitenta metros;

g) dois pára-choques, um dianteiro e outro traseiro;

h) duas setas indicadoras de direção, colocadas uma de cada lado do veiculo, moveis e iluminàveis a noite, instaladas a altura não maior de 2.30 cms de solo;

i) dois limpadores de pára-brisa, elétricos ou a vácuo, adequados para conservar a visibilidade dos pára-brisas em dias de chuvas, ou de cerração;

j) um aparelho extintor de incêndio de modelo aprovado.

§ 1º Cada veículo trará, externamente, o nome do concessionário.

§ 2º Os ônibus e microônibus terão uma tabuleta que possa ser lida a 40 metros de distancia, em condições normais de visibilidade, colocada na parte dianteira do veiculo, indicando com clareza, quer de dia quer de noite, o seu destino.

Art. 10. O condutor apresentara as razoes dos atrasos verificados, constantemente, em viagem.

Parágrafo único. Os concessionários deverão tomar providências que evitem atrasos.

Art. 11. Os horários serão organizados de um modo a sempre que possível, evitar-se colisão entre os de um e outro concessionário.

Art. 12. O número de veículos, de viagem e de paradas, poderá ser aumentado ou diminuído, havendo justa causa, a juízo do Prefeito Municipal, podendo também ser modificados os horários, sempre que o interesse público o aconselhar.

CAPITULO III

DOS ACIDENTES E PENALIDADES.

Art. 13 Todos os acidentes com veículos devem ser comunicados a Prefeitura Municipal e as autoridades policiais mais próximas, sendo que a comunicação referente aos de natureza grave, será feita pelas vias mais rápidas.

Parágrafo único. O veículo que tenha sofrido avarias graves em desastres ou acidentes, não poderá voltar a circular, senão depois de ter sido convenientemente reparado e passado por nova vistoria.

Art. 14. O pessoal do trafego só devera trabalhar devidamente uniformizado e os motoristas são obrigados a:

a) observar a velocidade estabelecida pelo S.E.T;
b) evitar paradas e partidas bruscas;
c) trazer consigo os documentos de identidade, de motorista profissional, alem dos referentes ao veiculo;
d) não manter palestras estando o veículo em movimento;
e) esclarecer aos passageiros sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais consultas, estando o veiculo parado;
f) atender com regularidade aos sinais de parada e tratar com urbanidade os passageiros;
g) não por o veiculo em movimento sem que estejam fechadas as portas.

Art. 15. Além das multas impostas pelo código nacional do transito e pelo regulamento do trânsito do Estado, os concessionários estão sujeitos as seguintes:

a) de Cr$100,00 ao que suspender viagens regulares, salvo caso de força maior, devidamente comprovado;
b) de Cr$100,00 ao que incorrer no previsto no artigo 14 e alíneas, elevando-se a multa ao dobro, na reincidência;
c) de Cr$300,00 ao que deixar paralisar a linha, por cada dia, salvo motivo acima explicado (letra a);
d) de Cr$2.000,00 a Cr$5.000,00 ao que, cobrar passagem além da tabela aprovada pela Câmara Municipal;
e) de Cr$5.000,00 ao que abandonar a linha.

§ 1º. As multas de que tratam as alíneas deste artigo serão impostas pelo Prefeito Municipal ou preposto seu, de sua designação.

§ 2º. Se o concessionário não providenciar o pagamento da multa, dentro do prazo de 20 dias, será ela descontada na caução depositada , que devera no prazo de 30 dias ser refeita, sob pena de rescisão da concessão.

§ 3º. Da imposição da multa caberá recurso para o Prefeito Municipal, se a autoridade autuante foi seu preposto e para a Câmara Municipal, se o próprio Prefeito, isto no prazo de 30 dias, a contar da respectiva notificação. Se o recurso for provido, a importância da multa será devolvida ao concessionário.

Art. 16. Para a notificação das multas, haverá um livro de talões, em três vias, rubricadas pelo Prefeito, nas quais devera ser declarado:

a) valor da multa;
b) prazo em que deve ser paga;
c) natureza da infração;
d) dia e hora da infração;

e) nome das testemunhas, se houver;
f) número do veiculo e nome do concessionário a que pertencer;
g) nome e residência do infrator,

Parágrafo único. A primeira via será destacada e entregue ao infrator; a segunda, enviada a repartição competente e a terceira, ficara em poder da autoridade que impuser a multa.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 17. Os concessionários são obrigados, antes de iniciar a exploração das linhas, a contratar um seguro de responsabilidade civil contra os danos que possam ocasionar a seus empregados e aos passageiros.

Art. 18. Devem os concessionários dispensar os empregados desidiosos, os que fizerem uso de bebida alcoólica, quando em serviço, ou os que cometerem outras faltas graves, principalmente quando não tratarem com urbanidade o público e os encarregados da fiscalização.

Art. 19. Os veículos deverão trazer no seu interior, escrito bem legível, o número do telefone municipal, para reclamação dos senhores passageiros.

Art. 20. O concessionário dará inicio ao serviço de transporte dentro de 40 dias, a contar da data da assinatura do termo, sob pena de cancelamento da concessão.

Art. 21. Haverá na prefeitura livro próprio para o registro de queixas.

Art. 22. Abrindo-se concorrência para autorizar concessão em linha de ônibus já existentes para autolotações, microônibus, em igualdade de condições, o concessionário da linha de ônibus terá preferência.

Art. 23. O termo de concessão a ser assinado entre a Prefeitura Municipal e o concessionário obedecera ao modelo anexo a este regulamento.

Art. 24. Os casos omissos serão solucionados pelo Prefeito Municipal.

Divinópolis, 30 de outubro de 1956.

Assina: Luis Fernandes de Souza - Prefeito Municipal

Publicação: Jornal A Semana - nº 44 de 04/11/1956